

PROJETO DE LEI Nº 066/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO
DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CANDELÁRIA – RS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA, Estado do Rio do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO**

Art. 1º Constituem fontes de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

- I – a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;
- II – a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- III - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- IV – os valores recebidos a título de compensação financeira;
- V – os valores aportados pelo ente federativo;
- VI – as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;
- VII – outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;
- VIII – doações, subvenções e legados.

Art. 2º Constituem recursos do RPPS:

- I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,00% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do quadro geral e da saúde, e 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) incidentes sobre a base de contribuição dos servidores ativos vinculados à Secretaria de Educação;
- II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela que supere o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, a contribuição previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do plano de previdência complementar e aos que optarem por aderir ao plano de previdência complementar através da migração de regime, ficará limitada ao valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º As contribuições e demais recursos de que trata o art. 2º somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e a taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 4º O plano de custeio do RPPS será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 2º, tal se dará por lei.

§ 2º No caso de insuficiência financeira, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

TÍTULO II DA BASE CONTRIBUTIVA

Art. 5º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;

II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos.

Parágrafo único. A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 2º, quanto da contribuição suplementar mencionada no art. 12, quando fixada em forma de alíquota.

Art. 6º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor ativo sua remuneração de contribuição, que é composta de:

I – vencimento básico do cargo efetivo;

II – classe;

III – nível;

IV – adicionais por tempo de serviço;

V – os complementos salariais que integram o cálculo de proventos;

VI – demais já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Equiparam-se à remuneração de contribuição as licenças concedidas aos servidores em que não haja prejuízo da remuneração e o salário maternidade pagos aos servidores ativos.

§ 2º A gratificação natalina ou sua parcela paga ao servidor ativo será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 7º Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo e pensionista, respeitada a faixa de isenção de que trata o inciso III do art. 2º:

I – o total de proventos;

II - a gratificação natalina, considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Art. 8º As parcelas remuneratórias pagas ao servidor ativo, inativo ou pensionista, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, serão consideradas como remuneração de contribuição, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 9º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º, para fins de consideração no cálculo de benefícios por regra de média, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

I – cargo comissionado ou função gratificada correspondente;

II – função de confiança;

III – gratificação de função.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 2º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos do § 1º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e protocolo junto a respectivo Setor de Pessoal.

§ 3º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 4º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, implica também em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 5º No caso de servidores ativos, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

TÍTULO III DA RESERVA ADMINISTRATIVA

Art. 10 O limite de gastos de administração oriundos da aplicação da taxa administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, será formada pelos recursos da taxa de administração, que é limitada em 1% (um por cento), calculada sobre a totalidade de remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do exercício financeiro anterior, cuja alíquota será incluída no custeio de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, conforme taxa de administração definida na avaliação atuarial.

Art. 11 Integram a reserva administrativa, além dos recursos da taxa de administração fixada no art. 10, as sobras de custeio administrativo mensal.

Parágrafo Único. As sobras de custeio administrativo poderão ser revertidas, total ou parcialmente, para o fundo previdenciário, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO IV DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 12 Adicionalmente à contribuição prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, todos os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota e/ou valores de aportes, definidos em avaliação atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, no caso da alíquota.

Art. 13 O plano de amortização do déficit atuarial é definido conforme Anexo I desta lei, podendo ser em forma de alíquota ou aportes, a ser revisto anualmente, de acordo com a avaliação atuarial anual devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

TÍTULO V DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência a que se referirem, ou primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Relativamente à arrecadação e recolhimento da gratificação natalina, utiliza-se como vencimento do seu recolhimento o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, nos mesmos moldes praticados pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Nos recolhimentos em atraso das contribuições, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do Índice de Preços ao Consumidor - Amplo (IPC-A), ou em caso de extinção deste, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e será aplicada multa de 1% (um por cento) e juros simples de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

Art. 15 No caso de servidores cedidos e afastados para cumprimento de mandato eletivo/cedência sem ônus para o Município, cabe ao Município informar à entidade responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

TÍTULO VI DOS PARCELAMENTOS

Art. 16 As contribuições devidas e não pagas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, poderão ser objeto de parcelamento, consoante regramento federal, hipótese em que, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de multa e juros definidos no art. 14, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

Art. 17 Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, os valores serão atualizados de acordo com o a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo (IPC-A), multa de 1% (um por cento), e juros simples de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor da parcela em atraso.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
10 de junho de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

ANEXO I
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL
QUADRO DA EDUCAÇÃO

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2024	45,00%	14.084.018,32	101.765.570,49	6.337.808,24	100.546.570,44	5.118.808,20
2025	45,00%	14.224.858,50	100.546.570,44	6.401.186,32	99.202.876,61	5.057.492,49
2026	45,00%	14.367.107,08	99.202.876,61	6.465.198,19	97.727.583,12	4.989.904,69
2027	45,00%	14.510.778,15	97.727.583,12	6.529.850,17	96.113.430,38	4.915.697,43
2028	45,00%	14.655.885,94	96.113.430,38	6.595.148,67	94.352.787,26	4.834.505,55
2029	45,00%	14.802.444,80	94.352.787,26	6.661.100,16	92.437.632,30	4.745.945,20
2030	45,00%	14.950.469,24	92.437.632,30	6.727.711,16	90.359.534,04	4.649.612,90
2031	45,00%	15.099.973,94	90.359.534,04	6.794.988,27	88.109.630,33	4.545.084,56
2032	45,00%	15.250.973,68	88.109.630,33	6.862.938,15	85.678.606,58	4.431.914,41
2033	45,00%	15.403.483,41	85.678.606,58	6.931.567,54	83.056.672,96	4.309.633,91
2034	45,00%	15.557.518,25	83.056.672,96	7.000.883,21	80.233.540,40	4.177.750,65
2035	45,00%	15.713.093,43	80.233.540,40	7.070.892,04	77.198.395,44	4.035.747,08
2036	45,00%	15.870.224,36	77.198.395,44	7.141.600,96	73.939.873,76	3.883.079,29
2037	45,00%	16.028.926,61	73.939.873,76	7.213.016,97	70.446.032,44	3.719.175,65
2038	45,00%	16.189.215,87	70.446.032,44	7.285.147,14	66.704.320,73	3.543.435,43
2039	45,00%	16.351.108,03	66.704.320,73	7.357.998,61	62.701.549,45	3.355.227,33
2040	45,00%	16.514.619,11	62.701.549,45	7.431.578,60	58.423.858,79	3.153.887,94
2041	45,00%	16.679.765,30	58.423.858,79	7.505.894,39	53.856.684,50	2.938.720,10
2042	45,00%	16.846.562,96	53.856.684,50	7.580.953,33	48.984.722,40	2.708.991,23
2043	45,00%	17.015.028,59	48.984.722,40	7.656.762,86	43.791.891,07	2.463.931,54
2044	45,00%	17.185.178,87	43.791.891,07	7.733.330,49	38.261.292,70	2.202.732,12
2045	45,00%	17.357.030,66	38.261.292,70	7.810.663,80	32.375.171,92	1.924.543,02
2046	45,00%	17.530.600,97	32.375.171,92	7.888.770,44	26.114.872,64	1.628.471,15
2047	45,00%	17.705.906,98	26.114.872,64	7.967.658,14	19.460.792,59	1.313.578,09
2048	45,00%	17.882.966,05	19.460.792,59	8.047.334,72	12.392.335,74	978.877,87
2049	45,00%	18.061.795,71	12.392.335,74	8.127.808,07	4.887.862,16	623.334,49
2050	45,00%	18.242.413,66	4.887.862,16	8.209.086,15	- 3.075.364,52	245.859,47
2051	45,00%	18.424.837,80	- 3.075.364,52	8.291.177,01	- 11.521.232,37	- 154.690,84
2052	45,00%	18.609.086,18	- 11.521.232,37	8.374.088,78	- 20.474.839,14	- 579.517,99
2053	45,00%	18.795.177,04	- 20.474.839,14	8.457.829,67	- 29.962.553,22	- 1.029.884,41
2054	45,00%	18.983.128,81	- 29.962.553,22	8.542.407,96	- 40.012.077,61	- 1.507.116,43
2055	45,00%	19.172.960,10	- 40.012.077,61	8.627.832,04	- 50.652.517,15	- 2.012.607,50
2056	45,00%	19.364.689,70	- 50.652.517,15	8.714.110,36	- 61.914.449,13	- 2.547.821,61
2057	45,00%	19.558.336,60	- 61.914.449,13	8.801.251,47	- 73.829.997,39	- 3.114.296,79
2058	45,00%	19.753.919,96	- 73.829.997,39	8.889.263,98	- 86.432.910,24	- 3.713.648,87
2059	45,00%	19.951.459,16	- 86.432.910,24	8.978.156,62	- 99.758.642,25	- 4.347.575,39
2060	45,00%	20.150.973,75	- 99.758.642,25	9.067.938,19	- 113.844.440,15	- 5.017.859,71
2061	45,00%	20.352.483,49	- 113.844.440,15	9.158.617,57	- 128.729.433,06	- 5.726.375,34
2062	45,00%	20.556.008,33	- 128.729.433,06	9.250.203,75	- 144.454.727,29	- 6.475.090,48
2063	45,00%	20.761.568,41	- 144.454.727,29	9.342.705,78	- 161.063.505,85	- 7.266.072,78
2064	45,00%	20.969.184,09	- 161.063.505,85	9.436.132,84	- 178.601.133,04	- 8.101.494,34
2065	45,00%	21.178.875,93	- 178.601.133,04	9.530.494,17	- 197.115.264,20	- 8.983.636,99

QUADRO DA SAÚDE

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2024	14,90%	5.772.410,18	14.636.033,62	860.089,12	14.512.136,99	736.192,49
2025	14,90%	5.830.134,28	14.512.136,99	868.690,01	14.373.407,48	729.960,49
2026	14,90%	5.888.435,62	14.373.407,48	877.376,91	14.219.012,97	722.982,40
2027	14,90%	5.947.319,98	14.219.012,97	886.150,68	14.048.078,64	715.216,35
2028	14,90%	6.006.793,18	14.048.078,64	895.012,18	13.859.684,82	706.618,36
2029	14,90%	6.066.861,11	13.859.684,82	903.962,31	13.652.864,66	697.142,15
2030	14,90%	6.127.529,72	13.652.864,66	913.001,93	13.426.601,82	686.739,09
2031	14,90%	6.188.805,02	13.426.601,82	922.131,95	13.179.827,94	675.358,07
2032	14,90%	6.250.693,07	13.179.827,94	931.353,27	12.911.420,02	662.945,35
2033	14,90%	6.313.200,00	12.911.420,02	940.666,80	12.620.197,65	649.444,43
2034	14,90%	6.376.332,00	12.620.197,65	950.073,47	12.304.920,12	634.795,94
2035	14,90%	6.440.095,32	12.304.920,12	959.574,20	11.964.283,40	618.937,48
2036	14,90%	6.504.496,27	11.964.283,40	969.169,94	11.596.916,92	601.803,46
2037	14,90%	6.569.541,23	11.596.916,92	978.861,64	11.201.380,19	583.324,92
2038	14,90%	6.635.236,65	11.201.380,19	988.650,26	10.776.159,36	563.429,42
2039	14,90%	6.701.589,01	10.776.159,36	998.536,76	10.319.663,41	542.040,82
2040	14,90%	6.768.604,90	10.319.663,41	1.008.522,13	9.830.220,35	519.079,07
2041	14,90%	6.836.290,95	9.830.220,35	1.018.607,35	9.306.073,08	494.460,08
2042	14,90%	6.904.653,86	9.306.073,08	1.028.793,43	8.745.375,13	468.095,48
2043	14,90%	6.973.700,40	8.745.375,13	1.039.081,36	8.146.186,14	439.892,37
2044	14,90%	7.043.437,40	8.146.186,14	1.049.472,17	7.506.467,13	409.753,16
2045	14,90%	7.113.871,78	7.506.467,13	1.059.966,89	6.824.075,53	377.575,30
2046	14,90%	7.185.010,50	6.824.075,53	1.070.566,56	6.096.759,97	343.251,00
2047	14,90%	7.256.860,60	6.096.759,97	1.081.272,23	5.322.154,76	306.667,03
2048	14,90%	7.329.429,21	5.322.154,76	1.092.084,95	4.497.774,20	267.704,38
2049	14,90%	7.402.723,50	4.497.774,20	1.103.005,80	3.621.006,44	226.238,04
2050	14,90%	7.476.750,73	3.621.006,44	1.114.035,86	2.689.107,20	182.136,62
2051	14,90%	7.551.518,24	2.689.107,20	1.125.176,22	1.699.193,08	135.262,09
2052	14,90%	7.627.033,42	1.699.193,08	1.136.427,98	648.234,51	85.469,41
2053	14,90%	7.703.303,76	648.234,51	1.147.792,26	- 466.951,55	32.606,20
2054	14,90%	7.780.336,79	- 466.951,55	1.159.270,18	- 1.649.709,40	- 23.487,66
2055	14,90%	7.858.140,16	- 1.649.709,40	1.170.862,88	- 2.903.552,67	- 82.980,38
2056	14,90%	7.936.721,56	- 2.903.552,67	1.182.571,51	- 4.232.172,88	- 146.048,70
2057	14,90%	8.016.088,78	- 4.232.172,88	1.194.397,23	- 5.639.448,40	- 212.878,30
2058	14,90%	8.096.249,67	- 5.639.448,40	1.206.341,20	- 7.129.453,86	- 283.664,25
2059	14,90%	8.177.212,16	- 7.129.453,86	1.218.404,61	- 8.706.470,00	- 358.611,53
2060	14,90%	8.258.984,29	- 8.706.470,00	1.230.588,66	- 10.374.994,10	- 437.935,44
2061	14,90%	8.341.574,13	- 10.374.994,10	1.242.894,55	- 12.139.750,85	- 521.862,20
2062	14,90%	8.424.989,87	- 12.139.750,85	1.255.323,49	- 14.005.703,81	- 610.629,47
2063	14,90%	8.509.239,77	- 14.005.703,81	1.267.876,73	- 15.978.067,43	- 704.486,90
2064	14,90%	8.594.332,17	- 15.978.067,43	1.280.555,49	- 18.062.319,72	- 803.696,79
2065	14,90%	8.680.275,49	- 18.062.319,72	1.293.361,05	- 20.264.215,45	- 908.534,68

QUADRO GERAL

ANO	APORTES MENSAIS (R\$)	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL	JUROS
2024	201.084,30	6.804.883,39	35.739.200,42	2.413.011,65	35.123.870,55	1.797.681,78
2025	203.095,15	6.872.932,23	35.123.870,55	2.437.141,77	34.453.459,47	1.766.730,69
2026	205.126,10	6.941.661,55	34.453.459,47	2.461.513,19	33.724.955,30	1.733.009,01
2027	207.177,36	7.011.078,16	33.724.955,30	2.486.128,32	32.935.192,23	1.696.365,25
2028	209.249,13	7.081.188,95	32.935.192,23	2.510.989,60	32.080.842,80	1.656.640,17
2029	211.341,62	7.152.000,84	32.080.842,80	2.536.099,50	31.158.409,70	1.613.666,39
2030	213.455,04	7.223.520,84	31.158.409,70	2.561.460,49	30.164.217,21	1.567.268,01
2031	215.589,59	7.295.756,05	30.164.217,21	2.587.075,10	29.094.402,24	1.517.260,13
2032	217.745,49	7.368.713,61	29.094.402,24	2.612.945,85	27.944.904,83	1.463.448,43
2033	219.922,94	7.442.400,75	27.944.904,83	2.639.075,31	26.711.458,23	1.405.628,71
2034	222.122,17	7.516.824,76	26.711.458,23	2.665.466,06	25.389.578,53	1.343.586,35
2035	224.343,39	7.591.993,00	25.389.578,53	2.692.120,72	23.974.553,61	1.277.095,80
2036	226.586,83	7.667.912,93	23.974.553,61	2.719.041,93	22.461.431,73	1.205.920,05
2037	228.852,70	7.744.592,06	22.461.431,73	2.746.232,35	20.845.009,40	1.129.810,02
2038	231.141,22	7.822.037,98	20.845.009,40	2.773.694,67	19.119.818,70	1.048.503,97
2039	233.452,63	7.900.258,36	19.119.818,70	2.801.431,62	17.280.113,96	961.726,88
2040	235.787,16	7.979.260,95	17.280.113,96	2.829.445,93	15.319.857,76	869.189,73
2041	238.145,03	8.059.053,56	15.319.857,76	2.857.740,39	13.232.706,22	770.588,85
2042	240.526,48	8.139.644,09	13.232.706,22	2.886.317,80	11.011.993,54	665.605,12
2043	242.931,75	8.221.040,53	11.011.993,54	2.915.180,97	8.650.715,85	553.903,28
2044	245.361,07	8.303.250,94	8.650.715,85	2.944.332,78	6.141.514,07	435.131,01
2045	247.814,68	8.386.283,45	6.141.514,07	2.973.776,11	3.476.656,12	308.918,16
2046	250.292,82	8.470.146,28	3.476.656,12	3.003.513,87	648.018,05	174.875,80
2047	252.795,75	8.554.847,75	648.018,05	3.033.549,01	- 2.352.935,65	32.595,31
2048	255.323,71	8.640.396,22	- 2.352.935,65	3.063.884,50	- 5.535.172,82	- 118.352,66
2049	257.876,95	8.726.800,19	- 5.535.172,82	3.094.523,35	- 8.908.115,36	- 278.419,19
2050	260.455,71	8.814.068,19	- 8.908.115,36	3.125.468,58	- 12.481.662,14	- 448.078,20
2051	263.060,27	8.902.208,87	- 12.481.662,14	3.156.723,27	- 16.266.213,01	- 627.827,61
2052	265.690,87	8.991.230,96	- 16.266.213,01	3.188.290,50	- 20.272.694,02	- 818.190,51
2053	268.347,78	9.081.143,27	- 20.272.694,02	3.220.173,40	- 24.512.583,93	- 1.019.716,51
2054	271.031,26	9.171.954,70	- 24.512.583,93	3.252.375,14	- 28.997.942,04	- 1.232.982,97
2055	273.741,57	9.263.674,25	- 28.997.942,04	3.284.898,89	- 33.741.437,42	- 1.458.596,48
2056	276.478,99	9.356.310,99	- 33.741.437,42	3.317.747,88	- 38.756.379,59	- 1.697.194,30
2057	279.243,78	9.449.874,10	- 38.756.379,59	3.350.925,36	- 44.056.750,84	- 1.949.445,89
2058	282.036,22	9.544.372,84	- 44.056.750,84	3.384.434,61	- 49.657.240,02	- 2.216.054,57
2059	284.856,58	9.639.816,57	- 49.657.240,02	3.418.278,96	- 55.573.278,15	- 2.497.759,17
2060	287.705,15	9.736.214,73	- 55.573.278,15	3.452.461,74	- 61.821.075,78	- 2.795.335,89
2061	290.582,20	9.833.576,88	- 61.821.075,78	3.486.986,36	- 68.417.662,26	- 3.109.600,11
2062	293.488,02	9.931.912,65	- 68.417.662,26	3.521.856,23	- 75.380.926,90	- 3.441.408,41
2063	296.422,90	10.031.231,78	- 75.380.926,90	3.557.074,79	- 82.729.662,31	- 3.791.660,62
2064	299.387,13	10.131.544,10	- 82.729.662,31	3.592.645,54	- 90.483.609,86	- 4.161.302,01
2065	302.381,00	10.232.859,54	- 90.483.609,86	3.628.571,99	- 98.663.507,43	- 4.551.325,58

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de instituição do Plano de Custeio para o RPPS do Município, em decorrência da reforma no plano de benefícios, juntamente com a consolidação das normas relativas ao custeio, tais como, definição da base contributiva dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e também do Município.

Este Plano de Custeio representa a previsão, em lei específica, de todos os assuntos relacionados à arrecadação de contribuições, que abrange desde a definição de base contributiva, até a previsão de penalidades decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições.

O agrupamento destes assuntos num só normativo facilita a sua aplicação e interpretação, uma vez que ficará dissociado com os demais assuntos relacionados à previdência própria, que tratam de outras matérias, tais como a alteração da Lei Orgânica e a Lei Complementar do Plano de Benefícios como parte da implantação da Reforma da Previdência Municipal.

Sugere-se a manutenção da faixa de isenção dos servidores inativos e pensionistas (tributação somente a partir do valor do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social), e a amortização do passivo atuarial sofreu uma redução, tendo em vista as novas regras aplicáveis aos futuros servidores.

Diante do exposto, Senhora Presidente e demais pares dessa Casa, solicitamos que este projeto de lei seja apreciado e aprovado, em caráter de urgência, para que sejam legitimadas as alterações propostas.

É a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDELÁRIA,
10 de junho de 2025.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal